
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012

Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas **Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010**, pelo **Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003**, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à **Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003**, e

Considerando a **Década Brasileira da Água**, instituída pelo **Decreto de 22 de março de 2005**, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que, segundo a **Constituição Federal de 1988**, art. 21, inciso XIX, compete à União estabelecer critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formularem a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a **Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a **Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água, e dá outras providências;

Considerando a **Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a **Resolução nº 129, de 29 de junho de 2011**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes;

Considerando a **Resolução nº 138, de 21 de março de 2012**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;

Considerando que o art. 15 da **Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011**, do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece que para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de articulação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos, **Lei nº 9.433, de 9 de janeiro de 1997**, e as Diretrizes Nacionais e a Política Federal de Saneamento Básico, **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, resolve:

Art.1º Estabelecer critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - **rios intermitentes**: corpos de água lóticos que naturalmente não apresentam escoamento superficial por períodos do ano;

II - **rios efêmeros**: corpos de água lóticos que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

III - **rios perenes**: corpos de água lóticos que possuem naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

IV - **rios perenizados**: trechos de rios intermitentes ou efêmeros cujo fluxo de água seja mantido a partir de intervenções na bacia hidrográfica, inclusive obras de infraestrutura hídrica;

V - **Alocação Negociada de Água**: conjunto de ações, envolvendo os diversos atores do processo, que busca a definição das quantidades de água a serem alocadas para os diferentes usos, em diferentes horizontes de tempo, compatíveis com as disponibilidades hídricas, levando em conta as incertezas em relação às mesmas; e

VI - **vazão regularizada**: máxima vazão que pode ser fornecida por um reservatório de forma constante associada a uma determinada garantia de atendimento.

Art. 3º A análise do pedido de outorga de captação ou derivação em rios perenizados por meio de reservatórios deverá observar a vazão regularizada plurianual.

Parágrafo único. Os ajustes anuais dos volumes outorgados, quando necessários, deverão ser feitos prioritariamente por meio de alocação negociada de água.

Art. 4º A autoridade outorgante poderá emitir outorga de captação em rios intermitentes, efêmeros e em reservatórios sem capacidade de regularização plurianual, observando os períodos de disponibilidade hídrica ao longo do ano.

Art. 5º Para a análise dos pedidos da outorga em rios intermitentes e efêmeros, perenizados ou não, deverão ser observados, além dos usos prioritários, os usos mais eficientes da água, considerando as características regionais.

Art. 6º O enquadramento de rios intermitentes ou efêmeros somente será considerado no período em que o corpo hídrico apresentar escoamento superficial.

Art. 7º Para o enquadramento de rios perenizados será considerada como vazão de referência a vazão regularizada no respectivo trecho.

Art. 8º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento, levando em consideração estudos específicos que avaliem possíveis impactos em seus leitos, em reservatórios a jusante ou em aquíferos, a critério da autoridade outorgante.

§ 1º No processo de regularização de lançamento de efluentes, a autoridade outorgante poderá estabelecer metas de remoção de carga de parâmetros adotados ou de implantação de **prática de reuso** de água, observadas as características hídricas, sociais e econômicas da bacia hidrográfica.

§ 2º A outorga emitida poderá ser mantida em todo período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial.

Art. 9º Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, o **reuso** poderá ser indicado como prática de racionalização, de conservação de recursos hídricos e minimização da geração de efluentes.

Art. 10º Ao se planejar o aumento da disponibilidade hídrica em rios intermitentes e efêmeros deverão ser realizados estudos que contemplem diferentes alternativas, inclusive a construção e a otimização de infraestruturas hídricas, observando as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 11º Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros deverão ser considerados o cadastramento dos usuários e o monitoramento qualitativo e quantitativo desses recursos hídricos.

Art. 12º Os critérios e diretrizes decorrentes da presente Resolução deverão ser implementados em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 13º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES

Secretário-Executivo